

Processo nº 0652569-06.2021.8.04.0001
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
 Parte autora:----
 Parte ré:-----

SENTENÇA:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Inexiste complexidade apta a afastar a competência e a petição é hígida, sendo possibilitado o direito de defesa.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral. Conciliação já tentada e frustrada. Trata-se de feito em que apresentada contestação, sendo certo que junto com a mesma deveriam vir os documentos comprobatórios da antítese sustentada. Seja por força da advertência contida na citação, seja pelo disposto no art. 434 do CPC/2015. Ou seja, decorre da própria lei a obrigação de juntar os documentos que comprovem a tese sustentada na contestação. **Prejudicada eventual audiência.**

Nada mais além do que consta dos autos é necessário à formação do convencimento do julgador, ou haveria, em caráter de imprescindibilidade, a ser objeto de dilação probatória, sabendo-se:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 14.8.90 - DJU de 17.9.90, p. 9513).

Demais disso e não bastasse o art. 370 do CPC/2015, expressamente, prescrever deva o Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o art. 5º, da Lei dos Juizados Especiais, em importante avanço legislativo, ampliou o campo de aplicação da equidade, *verbis*:

“Lei dos Juizados Especiais _ art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas ...”

Se entende o Juiz, como *in casu*, haver fundamento (s) suficiente (s) para resolver o mérito, é o que basta, jurisprudência ainda aplicável, nos termos do Enunciado 162, FONAJE. Outra, aliás, no particular, não é a orientação jurisprudencial:

“- Embargos de declaração _ Motivo da decisão que despreza alegações da embargante Omissão e contradição inexistentes.

*- O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado **motivo suficiente para fundar a decisão**, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os argumentos.*

(...)(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. n.º 4.197/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - j. em 25.10.2 Boletim Informativo n.º 62, jan. de 2003).

ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro Belo Horizonte-MG).

Passo a apreciar o mérito.

A pretensão não merece acolhida.

Contrato autônomo celebrado com a parte ré com alegação de venda casada.

Confira-se o disposto nos arts. do Código Civil de 2002:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Não mitigarei o princípio *pacta sunt servanda* em contrato, no qual a parte tem à sua disposição ampla gama de bancos/financeiras dispostas a financiar sua dívida. Caberia (e cabe) à parte autora pesquisar o serviço bancário menos custoso, não devendo o Judiciário interferir na autonomia de vontades, sob pena de paternalismo injustificado.

Sabido é que produtos são ofertados junto com mútuos, mas inexistente comprovação da alegada venda casada. Caberia a parte autora comprovar a negativa de contratar, caso não aceite o contrato dito acessório

Além disso, inexistente comprovação de qualquer vício de manifestação de vontade autoral, incidindo o art. 110 do CC/02, que impede o acolhimento do pleito.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Por isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem custas pretéritas. Sem honorários. Preparo de lei (Lei AM 2.429/96 c/c Prov. 256/2015CGJ/AM).

Revoga-se eventual liminar concedida. P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Manaus, 21 de julho de 2021

Celso Antunes da Silveira Filho
Juiz de Direito

